



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13702.000107/2008-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2001-000.798 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria IRPF: RENDIMENTOS BRUTOS. AÇÃO TRABALHISTA
Recorrente JOSÉ WALTER CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

AÇÃO TRABALHISTA. RENDIMENTOS BRUTOS. IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

É cabível a compensação do imposto retido na fonte, quando na base de cálculo se incluem os rendimentos brutos que sofreram a sua incidência.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo a matéria não impugnada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira e Jorge Henrique Backes.

Relatório

Trata-se de procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2003, ano-calendário 2002, onde foram alterados os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e respectivo imposto retido na fonte, por falta de comprovação das informações prestadas pelo Contribuinte, que não atendera a intimação (fls.84/85). Foi notificado também para o mesmo exercício o lançamento relativo a multa por atraso na entrega da declaração, no valor de R\$918,59 (novecentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), contra a qual o Contribuinte não se opôs.

Impugna, entretanto, a alteração registrada em sua declaração. Sustenta não haver recebido as intimações em razão de mudança de endereço e ratifica o imposto retido na fonte declarado, no valor de R\$23.008,82 (vinte e três mil, oito reais e oitenta e dois centavos), como incidente sobre rendimentos decorrentes de ação trabalhista ajuizada contra a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A (Embratel). Informa que os honorários advocatícios pagos foram deduzidos proporcionalmente aos rendimentos tributáveis e isentos, junta os documentos de fls.3 a 57 e requer a improcedência do lançamento e a restituição originalmente apurada (fl.1).

A DRJ Salvador manifestou seu entendimento no sentido de que os cálculos para definição do valor devido pelo Contribuinte teriam sido feitos de forma equivocada, no entanto, tendo em vista que não cabe a tal instância de julgamento constituir o crédito tributário porventura apurado, vota pela procedência do lançamento, SEM saldo de imposto a pagar ou a restituir. Mantém a multa por atraso na entrega da declaração, a ser cobrada em autos apartados, uma vez não impugnada.

Inconformado com a decisão, maneja Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos ventilados anteriormente, e sustenta que não há que se falar em infração fiscal, posto que não haveria um auto que o consubstanciasse, que a responsabilidade tributária pela multa seria da Embratel (sendo que a multa imputada ao Contribuinte foi por atraso na entrega da sua declaração anual de pessoa física), e que as provas não teriam sido analisadas de forma cautelosa posto que os cálculos estariam sendo efetuados de acordo com planilhas diversas acostadas ao processo (sendo que a despeito do cálculo efetuado pela DRJ, não houve constituição de qualquer crédito tributário, mas tão somente a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração).

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Conforme mencionado no relatório acima, a discussão administrativa decorreu da alteração dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e respectivo imposto retido na fonte, por falta de comprovação das informações prestadas pelo Contribuinte,

que não atendera a intimação (fls.84/85). Além disso foi notificado para multa por atraso na entrega da declaração, no valor de R\$918,59 (novecentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), contra a qual o Contribuinte não se opôs.

Em que pese ter o Contribuinte ventilado a questão da multa em sede de Recurso Voluntário, é fundamental esclarecer que esse direito, a questionar a multa, já estava precluso.

Nesta senda, merece trazer a baila a norma contida no Decreto nº 70.235 de 06 de Março de 1972, o qual dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências, deixando muito claro no seu art 17 a questão da preclusão. Vejamos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Ou seja, quando não impugnada a matéria no momento devido, ocorre a preclusão, que pode ser definida como a extinção da faculdade de se praticar determinado ato processual devido já haver ocorrido a oportunidade para realizá-lo.

Segundo Luiz Rodrigues Wambier, em sua obra Curso Avançado de Processo Civil, preclusão é “um fenômeno exclusivamente processual, vinculado a idéia de que passo a passo os atos processuais vão acontecendo subsequenteiramente no processo, realizando o modelo procedimental que se tenha adotado em cada caso.”

Ou seja, cada ato há um momento próprio para ser executado, no qual o processo pode ser comparado a uma caminhada, uma verdadeira seqüência lógica de atos, no qual o baseia o posterior e assim sucessivamente.

Cada fase superada serve de sucedâneo para fase seguinte, uma vez passada à fase posterior, não é mais dada a oportunidade de retornar a anterior, não sendo mais permitido discutir questões que já foram superadas.

O principio da preclusão está diretamente ligado ao principio da eventualidade, no qual a parte ré deverá alegar na contestação toda matéria de defesa com a qual impugna o pedido do autor sob pena de ser impedido de fazê-lo posteriormente (norma destacada no art. 300 do Código de Processo Civil).

Sendo assim, este colegiado analisará tão somente a matéria devolvida para análise pelo impugnante, qual seja a questão do cálculo realizado para identificação do imposto devido . Vale apenas o comentário no sentido de que o contribuinte fala sobre responsabilidade tributária da Embratel. Sem lógica, no entanto , esta argumentação eis que estamos tratando tão somente da multa por atraso na entrega da declaração anual do imposto de renda pessoa física.

Pois bem. Como foi objetivamente e claramente afirmado na decisão a quo, tendo em vista que não compete a instância de julgamento constituir crédito tributário, apenas foi mantida a multa por atraso na entrega da declaração, a ser cobrada em autos apartados, uma vez não impugnada e portanto precluso o direito, como dito acima.

Não foi apurado nenhum imposto a pagar ou a restituir em decorrência dos cálculos demonstrados na decisão a quo. Fora feita tão somente para fins elucidativos.

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário e manter a multa por atraso na entrega da declaração, conforme exarado na decisão a quo.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário nos moldes acima expostos.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.